



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.:	1066854
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Ano de Referência:	2019
Órgão/Entidade:	Secretaria de Estado de Saúde - SES/MG

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde - SES de Minas Gerais, por meio da Resolução SES/MG nº 5431/2016, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação de aplicação dos recursos públicos repassados ao Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS - VHIVER, via Convênio nº 1733/2012.
2. A Unidade Técnica, em relatório preliminar de f. 267/271v, propôs, então, a citação do Grupo VHIVER, na pessoa do seu atual presidente, e do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, para se manifestarem acerca dos fatos apurados. No entanto, os jurisdicionados não apresentaram defesa.
3. O Conselheiro-Relator emitiu o despacho de f. 273, determinando a citação do Grupo VHIVER, na figura de seu representante legal, e também a citação do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, representante da entidade à época dos fatos.
4. Em resposta ao Ofício nº 18932/2019, foi juntado aos autos, às f. 276, o Aviso de Recebimento - AR destinado ao Sr. Valdecir Fernandes Buzon, mas com assinatura da Sra. Maria Alves. Já em relação ao Ofício nº 18935/2019, o AR destinado ao Grupo VHIVER foi devolvido pelos Correios com a anotação de “mudou-se” (f.277). Posteriormente, foi realizada uma nova tentativa de citação do Grupo VHIVER, mediante Ofício nº 19706/2019 (f.278), sem que houvesse, no entanto, a devida atualização no endereço da entidade. O AR foi então devolvido com a mesma anotação de “mudou-se” (f.279). Nova tentativa de citação do Grupo VHIVER foi realizada mediante Ofício nº 20695/2019 (f.280), porém tendo como destinatário o Sr. Valdecir Fernandes Buzon, representante da entidade à época dos fatos. Em resposta a esse ofício,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

foi juntado aos autos o AR de f.281, também com a assinatura da Sra. Maria Alves.

5. Necessário ressaltar que nenhum dos jurisdicionados apresentaram defesa, conforme certidão de f.282.
6. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer às f.283/284.
7. Naquela oportunidade, este *Parquet* constatou que as citações postais ocorreram sem que houvesse a assinatura dos destinatários nos Avisos de Recebimento - AR, contrariando o disposto no §1º do art. 248 do Novo Código de Processo Civil de 2015. A fim de assegurar a observância do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, o Ministério Público de Contas concluiu que o TCE/MG deveria promover nova tentativa de citação pessoal, por via postal, do Sr. Valdecir Fernandes Bozon, e também a citação do Grupo VHIVER, no atual endereço de sua sede e, após a regularização da citação, havendo apresentação de defesa, a remessa dos autos à Unidade Técnica e o posterior retorno a este *Parquet* para manifestação conclusiva.
8. No entanto, em despacho de f.285/286, o Conselheiro-Relator indeferiu o requerimento ministerial sob o fundamento de que, em relação à citação do Sr. Valdecir Fernandes Bozon, essa se deu em seu endereço de domicílio, tendo inclusive a Sra. Maria Alves recebido os ofícios anteriores (fase interna da TCE), não havendo necessidade de se determinar uma nova citação.
9. Já em relação à citação do Grupo VHIVER, que foi endereçada de forma equivocada ao Sr. Valdecir Fernandes Bozon, e não ao atual endereço da entidade, o Conselheiro-Relator também entendeu não haver necessidade de nova citação, uma vez que *“como no corpo do ofício constava de forma clara que a citação era destinada a pessoa jurídica Grupo VHIVER, a incongruência apresentada - qual seja, o endereçamento ao final do ofício e o destinatário do AR no nome da pessoa física do representante legal - não prejudica a citação formal da entidade.”*
10. Ocorre que, como mencionado anteriormente, o Ministério Público de Contas considera imprescindível a assinatura das partes interessadas no Aviso de Recebimento - AR para que se comprove a efetividade da citação, uma vez que tal procedimento é pressuposto de existência de uma relação processual. Se não houver, não há que se falar em processo, muito menos em processo válido; e a regra é a citação real; a exceção, a citação ficta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

11. Portanto, com base em sua independência funcional, e considerando que a manifestação conclusiva não se confunde com a manifestação de mérito, o Ministério Público de Contas limita-se a reiterar o parecer de f.283/284.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)